



MUNICÍPIO DE CRAVINHOS/SP

Pregão Presencial nº 004/2023

Assunto: Recurso Administrativo.

Recorrente: Gathi Gestão, Transportes e Serviços Ambientais Eireli.

Recorrido: Viação e Transportadora Shirley Ltda.

Interessado: Município de Cravinhos/SP.

DECISÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE

Versa o presente expediente administrativo sobre recurso administrativo firmado contra a decisão da pregoeira e equipe que habilitou a empresa Viação e Transportadora Shirley Ltda.

Sustenta, em síntese, a empresa recorrente, que a decisão da pregoeira e equipe viola os princípios constitucionais e a legislação de licitação, mormente, as regras editalícias contidas nos itens 11.3.2.1 (ausência de apresentação do cadastro do contribuinte Estadual e Municipal); 11.4.1 e 11.4.1.2 (Balanço patrimonial e patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação); 11.4.5.1 (Atestado de Capacidade Técnica dissonante do que preceitua a Súmula 024 do Egrégio TCESP); 11.3.1 (alegação de que o CNAE do CNPJ não comprova o fornecimento de mão de obra de motorista e cobrador).

Com efeito, a recorrente postula ao final, o conhecimento e provimento do recurso para inabilitar a empresa recorrida, bem como promover reformulação da decisão.



MUNICÍPIO DE CRAVINHOS/SP

Ato contínuo, foi publicada manifestação da pregoeira e equipe intimando os demais licitantes para apresentação das contrarrazões, conforme disciplinado na legislação.

No dia 11 de setembro de 2023, decorreu "in albis" o prazo para eventual apresentação de contrarrazões, inclusive, tendo a empresa recorrida deixado de se manifestar sobre as razões recursais.

É o relato do caso. Passemos à análise do caso e decisão.

Parte legítima, recurso tempestivo e com interesse recursal, conquanto se trate de pregão, tendo a parte de forma escoreita manifestado o desejo de recorrer da ata da sessão pública, o fundamento do art.109, inciso I, "a" da Lei 8666/93 que se aplica de forma subsidiária e é aplicável a todos., a pregoeira e equipe conhecem do recurso.

No mérito, o recurso comporta provimento. Vejamos:

Não obstante o pregoeiro e a equipe tenham habilitado a empresa recorrida, compulsando o expediente administrativo e as razões recursais, denota-se que de fato, existem vícios contidos na documentação que são impossíveis de serem sanados e reconhecendo o equívoco e ao mesmo tempo dando a real interpretação aos itens questionados, tem-se, pois, que o caso é mesmo de reforma da decisão original.

Com relação ao item 11.3.2.1, não assiste razão a empresa recorrente, tendo em vista que houve apresentação regular dos documentos



MUNICÍPIO DE CRAVINHOS/SP

que comprovam a inscrição no cadastro de contribuinte estadual e municipal, devendo, pois, ser afastado esse argumento.

No que tange ao item 11.4.1 (balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social registradas na junta comercial), verifica-se, pois, que de fato a empresa recorrida apresentou declaração de que se enquadra como Microempresa, sendo sua tributação no Simples Nacional.

Segundo a recorrente, existe a obrigatoriedade de apresentação de prestação de serviços, sendo dispensada essa apresentação apenas quando a licitação tratar de fornecimento de bens para pronta entrega o que não é o caso do expediente administrativo em tela.

Todavia, compulsando a jurisprudência do TJSP, verifica-se que o Sodalício Paulista detém entendimento diverso, do qual a administração comunga. Vejamos:

*" MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Modalidade de Concorrência - Impetrante que foi inabilitada, por não cumprir determinação do edital próprio, relativa à apresentação de balanço patrimonial e demonstrativo contábil do último exercício social - **Illegalidade - Impetrante que é microempresa, optante do 'SIMPLES' que, a teor do disposto na Lei 9.317/96, dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis** - Ordem concedida." (TJSP - **Apelação Cível nº 0052681-11.2004.8.26.0000**, 3ª Câmara de Direito Público, Des. Antônio Carlos Malheiros, j. Em março de 2008).*



MUNICÍPIO DE CRAVINHOS/SP

Assim, neste caso a pregoeira e equipe também rechaçam o argumento, mormente, porque o fundamento utilizado é o Decreto que regulamenta a questão no âmbito federal, mas não é vinculante.

Portanto, seguindo a legislação de regência do tema LC 123/2006, o pregoeiro e equipe entendem não ser motivo para revisão da decisão este argumento.

Também a alegação da recorrente de ausência de desenquadramento do simples nacional não se sustenta, consoante a própria recorrente alude em seu recurso, segundo dispõe o art.30, inciso II, §º, inciso II, da Lei Complementar Federal 123/2006, a parte deverá requerer ao órgão fazendário a sua exclusão do simples **até o último dia útil do mês subsequente àquele da celebração do contrato.**

E aqui, não houve celebração do contrato, pois, inclusive, o recurso é para revisão e inabilitação da recorrida, motivo pelo qual, o argumento mostra-se incabível.

Já com relação ao item 11.4.1.2 (comprovação de patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação, por meio de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei).

Assiste razão o recorrente, compulsando os autos denota-se que o valor estimado do Edital é de **R\$ 2.635.989,12 (dois milhões seiscientos e trinta e cinco mil novecentos e oitenta e nove reais e doze centavos),**



MUNICÍPIO DE CRAVINHOS/SP

sendo que o edital na cláusula 11.4.1.2, exige a comprovação de patrimônio de 10% líquido do valor estimado.

Penitenciando-nos e revendo o capital social da empresa recorrida, constatamos que de fato a empresa apresentou contrato social com capital de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil), menos da metade do que é exigido no item 11.4.1.2.

Ademais, a recorrida protocolou posteriormente a sessão pública protocolo junto a junta comercial de São Paulo de alteração contratual para alteração do capital social, datado de 24 de agosto de 2023, ou seja, posterior a sessão pública e apresentação originária da documentação que constava como sendo de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil) e posterior ao recurso apresentado pela empresa recorrente.

Ocorre, todavia, à luz do que preconiza o art.43, §3º, da Lei 8666/93:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

*§ 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**”*

Como se vê, a legislação não permite a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta,



MUNICÍPIO DE CRAVINHOS/SP

muito menos aceitar documento protocolado posteriormente, em prejuízo aos demais concorrentes e a violação da não mudança das regras do jogo “ *the rule of the games*”.

Logo, com relação ao item 11.4.1.2, prospera totalmente a irresignação do recorrente.

Desnecessário, por seu turno, ingressar no mérito da análise dos demais itens contestados, caso do atestado de capacidade técnica e cadastro nacional de pessoas jurídicas, tendo em vista que o item 11.4.1.2, por si só, é motivo real de inabilitação da recorrida e, conseqüente, provimento do recurso.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, conhecemos do recurso oferecido para no mérito, **DAR PROVIMENTO ao recurso**, reformulando a decisão da pregoeira e equipe para **inabilitar e desclassificar a empresa recorrida Viação e Transportadora Shirley Ltda**, bem como determinar a convocação da próxima empresa para que se manifeste sobre aceitar ou não o valor da proposta da empresa inabilitada e assim de forma sucessiva até a habilitação e homologação do certame.

Registre-se, Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

Cravinhos/SP, 11 de setembro de 2023.



MUNICIPIO DE CRAVINHOS/SP

ALESSANDRA SAIANI AMOROZO- Pregoeira

Liliane Cristina Barbosa Carvalho-Equipe de apoio

Fernanda Balduino Gonçalves-Equipe de apoio

Lucilene Manfrin Carbonera Equipe de apoio

Ana Paula Owa



MUNICÍPIO DE CRAVINHOS/SP

Pregão Presencial nº 004/2023

Assunto: Recurso Administrativo.

Recorrente: Gathi Gestão, Transportes e Serviços Ambientais Eireli.

Recorrido: Viação e Transportadora Shirley Ltda.

Interessado: Município de Cravinhos/SP.

DECISÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, conhecemos do recurso oferecido para no mérito, **DAR PROVIMENTO ao recurso**, reformulando a decisão da pregoeira e equipe para **inabilitar e desclassificar a empresa recorrida Viação e Transportadora Shirley Ltda**, bem como determinar a convocação da próxima empresa para que se manifeste sobre aceitar ou não o valor da proposta da empresa inabilitada e assim de forma sucessiva até a habilitação e homologação do certame. Registre-se, Publique-se, Intime-se, Cumpra-se. Cravinhos/SP, 11 de setembro de 2023. (a)Pregoeira e Equipe de Apoio.